

## ACIDENTE DO TRABALHO NA NOVA CONSTITUIÇÃO

Prof. Doutor HUMBERTO THEODORO JUNIOR  
da Faculdade de Direito da U.F.M.G. Desembargador  
aposentado do T.J.M.G.

**SUMARIO:** I — Evolução da tutela jurídica ao acidente do trabalho. II — A legislação brasileira sobre o infórtúio do trabalho. III — A concorrência da responsabilidade acidentária e a da responsabilidade civil comum. IV — Regime do decreto nº 3.724, de 1919. V — Regime do decreto-lei nº 24.637 de 1934. VI — Regime do Decreto-lei nº 7.036, de 1944. VII — Regime da Lei nº 6.367/76. VIII — Cumulatividade da indenização da infortunistica e do ato ilícito comum. IX — A inovação da Constituição de 1988.

### I —EVOLUÇÃO DA TUTELA JURIDICA AO ACIDENTE DO TRABALHO

01. A preocupação dos juristas e dos legisladores com o problema do infortúnio do trabalho nasceu e cresceu com a Revolução Industrial, cujas raízes se localizaram na Inglaterra.

02. Foi, contudo, na Alemanha, em 1884, que se editou a primeira lei específica sobre acidentes do trabalho, como parte da política social de Bismark para conter a onda revolucionária que agitava aquele país, sob inspiração das idéias de Marx e Engels (2).

03. Não tardou para que a grande maioria dos povos civilizados acompanhasse o exemplo tedesco. Assim é que, ainda no século passado, surgiram leis da espécie na Austria (1887), Noruega (1894), Finlândia (1895), Inglaterra (1897), Dinamarca, Itália e França (1898) e Espanha (1900) (3).

04. Os padrões legislativos adotados pelos diferentes países não foram naturalmente, iguais, mas certas peculiaridades se manifestaram com maior nitidez em alguns ordenamentos, de sorte a permitir a separação de pelo menos três grandes grupos no direito comparado: a) o germânico; b) o anglo-saxônico; e c) o francês.

05. O grupo germânico se orientou, desde logo para uma completa intervenção estatal no seguro do acidente do trabalho, assumindo o Estado o seu monopólio e tornando as empresas sujeitas a seguro obrigatório. Além disso, para essas legislações, a jurisdição acidentária é especial e as indenizações são fixadas tarifariamente pela lei (4). Além da Alemanha, seguiram esse modelo legislativo, entre outras nações, a Áustria, Noruega, Dinamarca, Luxemburgo, Suíça, Portugal etc.

06. O grupo anglo-saxônico, a que pertencem a Inglaterra, a Austrália, o Canadá etc., é o do liberalismo, onde não há nem obrigação de seguro, nem jurisdição especial, nem garantias especiais. O regime é eminentemente contratual (5).

07. Finalmente, o grupo francês, em que se notaria uma tendência de posição intermediária entre os dois primeiros, ou seja, sem declarar-se peremptoriamente o regime de monopólio estatal e de jurisdição especial, mas com adoção de medidas normativas que possam garantir o pagamento das indenizações devidas em razão dos acidentes do trabalho. Esse grupo compreendia, originariamente, a França, a Bélgica, a Holanda, a Finlândia, a Suécia, A Espanha etc.(6)

08. Num setor, porém, tão dinâmico e sensível como é o da infortunística do trabalho, claro é que as posições de início tomadas não permaneceram estáticas. Ao contrário, uma grande mobilidade sempre esteve presente na atividade normativa que cuida da matéria em exame.

09. Assim é que, paralelamente às leis da infortunística, foram-se desenvolvendo outros ramos do direito social, com o direito do trabalho e o direito da previdência social. Este último de início mostrou-se completamente distinto do direito acidentário, mas com o passar dos tempos e coma experiência vivida em pleno regime industrial moderno, acabou por expandir-se de modo a integrar em seu bojo o risco do infortúnio laboral.

10. Essa tendência é hoje universal e conta com aplausos e incentivos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) bem como vem sendo transformada em providências concretas pelas leis dos principais países europeus.

11. O panorama histórico que se divisa no progresso da

legislação da infortunistica passou, portanto, pelos estágios da teoria da culpa, pela teoria contratual, pela teoria objetiva, pela teoria do risco profissional e está culminando no sistema previdenciário geral.

12. Essa marcha ascensional da tutela de Previdência Social reflete a sempre maior importância da securidade social no Estado moderno, “cujo objetivo fundamental é o bem-estar coletivo”.(7).

13. O instrumento básico do Estado de bem-estar social é, sem dúvida, o seguro social, onde o Poder Público assume a tarefa de prestar assistência médica, hospitalar e financeira a todos os segurados que venham a ser atingidos por uma contingência ou risco social, como invalidez, doença, morte, velhice e acidente do trabalho.

14. Criam-se, para custeio dessa política governamental, receitas públicas, cuja manutenção haverá de ser, solidariamente, suportada pelos empregadores, empregados e pelo próprio Estado.

15. E a explicação que se dá à abertura cada vez maior do leque das atividades da Previdência Social se apóia em duas razões principais:

a) “interesse ao equilíbrio interno da sociedade que o menor número possível de seus membros sofra, sozinho, os efeitos dos riscos ou contingências sociais”

b) “tem a comunidade o dever de amparar, no infortúnio, todos aqueles que, direta ou indiretamente, lhe prestaram serviços (empregados, patrões, profissionais liberais, autônomos etc)”  
(8).

16. Diante desse quadro histórico-evolutivo do direito acidentário, a indenização originária e reparatória do dano causado, pela desvantagem, no corpo, na psique, na vida, na saúde do trabalhador, que, competia ao empresário realizar em favor do empregado, vai deixando de existir, mediante a transposição do risco profissional para a responsabilidade social, assumida e gerida pela Previdência Social (9).

17. A tal ponto vem ocorrendo universalmente a absorção do risco acidentário pela Previdência Social, que Cesarino Júnior já vem vaticinando há bastante tempo que “o direito infortunistico tende a desaparecer, pois atualmente nada justifica a existência de uma legislação especial de acidentes do trabalho (10).



## II —A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O INFORTUNIO DO TRABALHO.

18. Nossa primeira lei sobre acidentes do trabalho foi o D. 3.724, de 15.01.1919, que admitia o risco profissional do empresário, mas apenas em certos tipos de atividade e com admissão muito restrita das doenças profissionais. A indenização era encargo do empregador, mas não havia garantia de pagamento, já que a lei não obrigava o seguro.

19. Após a Revolução de 1930, houve profunda mudança nas condições político-sociais do País. Adveio, então, o D. 24.637, de 10.07.1934, a segunda lei brasileira sobre acidentes do trabalho, que ampliou largamente a área de incidência da tutela infortunistica, inclusive quanto às doenças profissionais, e instituiu a garantia obrigatória da indenização por meio de seguro ou depósito.

20. Ainda em 1934, a garantia da reparação do acidente do trabalho ganhou foros de preceito constitucional (11).

21. O D. 24.637 continuou em vigor após a Constituição de 1937, até que sobreveio o DL. 7.036, de 10.11.1944, a terceira grande lei brasileira específica sobre acidentes do trabalho. Seguiu-se a teoria do risco da atividade, que propiciou uma maior largueza na conceituação do empregado para submeter-se ao regime da infortunistica, bem como dos eventos que se poderiam considerar como acidentes do trabalho, de modo a neles incluir lesões e mortes em que o trabalho não seria causa exclusiva, mas apenas concausa. Reafirmou-se a garantia do seguro obrigatório, que deveria ser feito em instituição de Previdência Social (artigo 95).

22. Em 28 de janeiro de 1967, surgiu o DL. nº 293 que transferiu o seguro de acidente do trabalho para as seguradoras privadas; que entretanto, teve curta duração, posto que revogado, naquele mesmo ano, pela lei nº 5.316, de 14 de setembro.

23. Essa quinta lei brasileira de acidente do trabalho deu início à implantação da teoria do risco social em tema de infortunistica, no direito nacional, não só ampliando a configuração do acidente de modo a abranger eventos passados fora da empresa e longe da vigilância do empregador, como tornando obrigatória a contratação do seguro acidentário junto à Previdência Social.

24. A transformação total do seguro-acidentes em seguro social viria, finalmente, ocorrer com a Constituição de 1969 e com a L. 6.367, de 19.10.1976, ainda em vigor.

25. a citada Carta Magna, inovando o regime da tutela acidentária, dispôs que, entre os direitos básicos dos trabalhadores, achava-se a "Previdência Social, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro desemprego, seguro contra acidente do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da união do empregador e do empregado" (art. 165, XVI).

26. considerou, portanto, o legislador constituinte, que o infortúnio deixara de ser um risco corrido pela empresa, para ser guindado ao nível daquelas contingências sociais que o Estado incumbe prover, a título de preservar os direitos individuais (12).

27. O propósito do texto constitucional foi traduzido em lei ordinária pelo texto da vigente L. 6.367/76, cujo projeto veio precedido de Exposição de Motivos onde o Ministro da Previdência Social deixou bem claro o novo rumo eleito pela legislação acidentária brasileira: "Em verdade, o que se impõe com crescente nitidez é enquadrar cada vez mais os infortúnios profissionais e o seguro respectivo, enquanto conservarem sua discutível autonomia, nos princípios, normas e critérios inerentes aos riscos sociais, sem embargo das suas ultrapassadas origens no seguro privado". (Exposição de Motivos, nº 23).

28. A nova Constituição, de 5.10.88, em seu art. 201, nº I, manteve, entre os "planos de previdência social", o de cobertura dos eventos "resultantes de acidente do trabalho".

### III — A CONCORRENCIA DA RESPONSABILIDADE ACIDENTARIA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMUM.

29. A evolução do direito acidentário se deu, historicamente, á base de uma nítida separação de terrenos entre a responsabilidade civil comum e a responsabilidade oriunda do risco do trabalho.

30. A medida que se ampliava ao extremo o risco específico do trabalho, outorgando ao operário e à sua família a maior garantia possível, passava-se de outro lado, a proteger, de forma diversa, também o empregador, pois este, após o cumprimento do seguro obrigatório ficava liberado de qualquer outra responsabilidade pelo

mesmo evento, com o que se preservavam empresa e sua incolumidade econômica, diante de riscos, às vezes exagerados e insuportáveis.

31. Com isso o espírito das leis que, ao longo da história, acobertaram o risco do trabalho, se manifestou no rumo de evitar a acumulação das ações de indenização acidentária com as de responsabilidade civil acidentária (13).

32. No entanto, as leis existem para a vida, e não a vida para as leis. Logo, o direito positivo sentiu-se na necessidade de amoldar-se à realidade da vida, deixando de lado o purismo de estruturas que se mostram sólidas e perfeitas apenas na elaboração doutrinária, mas que, na prática, se ressentem de deficiências inevitáveis e, portanto, intoleráveis.

33. À vista disso e para que o seguro obrigatório não se transformasse no incentivo ao aumento do risco específico do trabalho, provocado pelo desleixo do patrão com as medidas de segurança indispensáveis, e até mesmo para coibir o dolo ou a má-fé do empregador, surgiram dispositivos especiais prevendo a exclusão, do campo da infortunística, de danos gerados por falta intencional ou inescusável (14).

34. os rumos do direito comparado, porém, não foram uniformes no tratamento do problema. Basta lembrar, por exemplo, que na França, só se admite, praticamente, a responsabilidade civil paralela à reparação acidentária, na hipótese de ação dolosa do empregador ou de seus prepostos; e assim mesmo, apenas para que se complemente o valor da indenização civil. Já a Itália, mais rigorosa ainda, tão-só admite a indenização civil complementar, quando o patrão ou seus prepostos hajam incorrido em crime punido pelo direito penal, através de ação pública. Mas o direito argentino, numa orientação largamente liberal, deixa ao acidentado uma completa liberdade de opção entre a ação acidentária e a de direito comum, bastando, para tanto, que o autor da ação indenizatória prove qualquer espécie de culpa do patrão, mesmo as de grau mais leve.

35. O direito positivo brasileiro pode ser dividido em cinco estágios diferentes, em relação ao tratamento dispensado ao problema da concorrência entre indenização acidentária e indenização civil comum:

- a) o do tempo do D. 3.724, de 1919;
- b) o do tempo do D. 24.637, de 10.07.1934;



- c) o do tempo do D., L. 7.036, de 10.11.1944;
- d) o da L. 6.367, de 19.10.1976; e
- e) o da nova constituição de 5.10.88.

36. Ao longo da história da infortunística, verificou-se sensível evolução do regime e da filosofia da tutela do obreiro em face do acidente de trabalho, donde surgiram, também, importantes reflexos sobre o problema da concorrência entre indenização acidentária e responsabilidade civil comum.

37. É importante registrar que da base do risco social, sob a égide da Previdência Social, e do silêncio do D. 3.724 passou-se à solução expressa do D. 24.637 e do DL. 7.036, para finalmente voltar-se ao silêncio da L. 6.367, em torno do tema que se debate no presente estudo.

#### IV — REGIME DO DECRETO nº 3.724, DE 1919.

38. O velho D. 3.724, que não regulava a matéria do concurso de responsabilidade acidentária e responsabilidade de direito comum, era interpretado pela doutrina da época, profundamente liberal e individualista, como impeditivo do recurso às vias reparatórias do direito civil.

39. Araújo Castro, especialista no assunto, doutrinava que, mesmo na hipótese de culpa do patrão, o operário não podia invocar o direito comum, “porque isso importaria uma injustiça, uma vez que, se a culpa fosse do operário, o patrão não ficaria exonerado da responsabilidade” (15).

#### V — REGIME DO DECRETO — LEI nº 24.637, DE 1934.

40. Aquilo que era considerado implícito no sistema do D. 3.724 adquiriu foros de regra expressa e taxativa no D. 24.637, de 1934:

“A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum” (art. 12).

41. Araújo Castro, com sua autoridade inconsteste, prelecionava:

“Nenhuma dúvida pode haver de que contra ele (empregador)

não é admissível procedimento algum de direito comum” (16).

## VI — REGIME DO DECRETO — LEI nº 7.036, DE 1944.

42. Trouxe o DL. 7.036 uma importante inovação, pois, ao lado de repetir a regra da lei anterior, de que o pagamento da indenização estabelecida pela legislação acidentária “exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente”, fez incluir a seguinte ressalva:

“...a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos” (artigo 31).

43. Introduzida, dessa forma, no direito positivo, a possibilidade do cúmulo da responsabilidade acidentária civil, a jurisprudência ampliou a área de incidência da nova regra, mediante equiparação da culpa grave ao dolo mencionado no art. 31. do DL. 7.036.

44. A cristalização dessa orientação exegética operou-se quando o STF consolidou sua jurisprudência no enunciado 229 de sua Súmula, in verbis:

“A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

45. Quanto à maneira de cumularem as duas reparações, orientou-se a doutrina e a jurisprudência para o rumo da complementação e não da coexistência integral das duas indenizações para um mesmo acidente.

46. Entendia-se que a regra do art. 31 do DL. 7.036, praticamente, cancelava o princípio do risco profissional, como razão de indenizar, fazendo surgir em seu lugar o fundamento da responsabilidade civil comum na hipótese de dolo do empregador.

47. Assim, nos casos ordinários de infortúnio do trabalho, a única indenização cabível seria a tarifária determinada pela legislação especial; e no caso de dolo, dilatar-se-ia a obrigação de indenizar até os limites fixados pelas normas do direito civil.(17)

48. Não se reconhecia, portanto, o direito ao acidentado, na situação do artigo 31 do DL. 7.036, de mover duas ações completamente independentes contra o empregador, uma segundo a lei da infortunistica, e outra com base no direito civil.

49. O STF, pela voz do Min. Lafayette de Andrada, deixara bem esclarecido:



“Mesmo que a indenização tenha sido paga, ainda pode a vítima demandar em ação ordinária, sendo, porém, descontada da nova quantia o que tiver recebido como indenização por acidente no trabalho... Essa orientação vem prevalecendo no Excelso Pretório” (18)

50. Em suma: sob o regime do DL. 7036, admitia-se o cúmulo de ações, mas rejeitava-se o cúmulo de indenizações, porque se considerava a dupla indenização como um intolerável bis in idem, capaz de transformar a restituição, devida em razão do ato ilícito, em fonte de lucro para a vítima (19).

## VII—REGIME DA LEI nº 6.367/76.

51. O regime da L. 6.367/76, em torno da matéria em cogitação, apresenta dois fatores importantíssimos:

a) a omissão, quanto ao problema do cúmulo das reparações de direito acidentário e de direito comum; e

b) a implantação da tutela ao acidente do trabalho dentro do campo da Previdência Social.

52. Doutrina e jurisprudência, no entanto, se firmaram no sentido de que a súmula nº 229 do STF continuava em vigor e que, no caso de culpa grave ou dolo, o patrão deveria responder pela indenização de direito comum, sem prejuízo da reparação previdenciária a cargo do I.N.P.S. O cúmulo das duas responsabilidades, na espécie, perdeu o caráter de complementariedade e passou a ser total.

## VIII—CUMULATIVIDADE DA INDENIZAÇÃO DA INFORTUNISTICA E DO ATO ILICITO COMUM.

53. O art. 165, XVI, da Constituição recentemente revogada, ao promover o deslocamento do seguro de acidentes do trabalho do regime contratual (responsabilidade civil do empregador) para o da Previdência Social (responsabilidade estatal e legal), fez com que se eliminasse a relação contratual do seguro acidentário. Adquiriu esse caráter de seguro social, ficando o custeio a cargo de contribuições tanto do empregador e do empregado, como do próprio Estado.

54. Disso decorre a possibilidade de divisarem-se duas ordens de relações jurídicas no quadro do seguro social de acidente do trabalho:

uma, vinculando o INPS ao empregado, e outra, o empregador à autarquia. O empregado tem direito à cobertura previdenciária da autarquia, sempre que for vítima do infortúnio laboral; e o empregador, assim como o próprio empregado, tem de contribuir compulsoriamente para a formação do caixa que custeará o seguro social. O empregador, portanto, é apenas contribuinte de uma receita pública, enquanto o empregado é titular de uma relação pública de tutela social.

55. Logo, se no evento danoso, além do risco do trabalho, concorreu ato ilícito do patrão, gerador de responsabilidade civil comum, não pode este, para se furtar à reparação civil invocar a cobertura previdenciária. Essa cobertura é efeito de uma relação jurídica própria do empregado e voltada com exclusividade para a autarquia previdenciária. Sendo diversa a origem da obrigação patronal, entre ela e a da previdência social não pode haver qualquer espécie nem de exclusão, nem de compensação.

56. Dentro desse enfoque a jurisprudência, até o advento da Carta Magna de 1988, firmou-se no sentido de que;

a) a indenização acidentária é de ser paga, pela Previdência Social, sem indagação da causa do acidente do trabalho; e

b) a indenização civil, sem qualquer compensação, é de ser integralmente paga pelo empregador, sempre que o evento danoso tiver sido provocado por culpa grave ou dolo (20)

## IX—A INOVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

57. No regime da Carta revogada, portanto, ficou solidamente assentada a possibilidade de coexistência da reparação acidentária e da indenização civil. Isto, porém, não se dava em termos absolutos, porque entendia-se que a culpa leve do patrão era absorvida pelo risco normal da atividade empresarial. De sorte que somente a conduta anômala do empregador, retratada na culpa grave ou no dolo, teria força de gerar, no acidente laboral, o dever de indenizar nos moldes da lei civil.

58. Assim, era entendimento universal dos pretórios que “se o acidente não resultou de culpa grave ou dolo do empregador, não cabe indenização pelo direito comum”.(21)

59. Agora, a Constituição de 1988, além de manter o regime de

seguro previdenciário para o acidente do trabalho, deu o passo final para separar, total e definitivamente, o regime da infortunística do regime da responsabilidade civil.

60. Com efeito, ao enumerar os direitos sociais dos trabalhadores a Nova Carta, no art. 7º, nº XXVIII, arrola o "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

61. Esse dispositivo tem duas grandes e fundamentais inovações, a saber:

a) Passou o custeio do seguro de acidentes do trabalho, para a exclusiva responsabilidade do empregador, pelo que o INPS não mais pode retirar recursos do caixa geral para indenização acidentária. Terá de ser formado uma conta exclusiva para esse fim, a qual será alimentada tão somente por contribuições patronais. As contribuições dos empregados à Previdência Social não deverão, doravante, ser comprometidas com os gastos da cobertura acidentária.

b) a responsabilidade civil do patrão caiu totalmente no regime do Código civil. Qualquer que seja, portanto, o grau de culpa. Terá de suportar o dever indenizatório, segundo, as regras do direito cumum, sem qualquer compensação com a reparação concedida pela Previdência Social.

62. A exigência, pois, de culpa grave ou dolo para condicionar a responsabilidade civil paralela à indenização acidentária, foi inteiramente abolida nos termos da inovação trazida pela Nova Constituição. Qualquer falta cometida pelo empregador, na ocasião do evento lesivo ao empregado, acarretar-lhe-á o dever, indenizatório do art. 159 do Código Civil, mesmo as levíssimas, porque "in lege Aquilia et levissima culpa venit".

\* \* \* \*



## CITAÇÕES

1) Nair Lemos Gonçalves, Revista da Faculdade de Direito da USP, SP, 54 (1): 210, 1959.

2 — Apud Mozart Victor Russomano, Comentários à Lei de Acidentes do trabalho, 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1970, V.1, p. 14.

3 — Alberto Juan Gonzales Villamarin, “Ação de Acidentes do Trabalho”, Porto Alegre, Ed. Síntese, 1979, nº 1, p. 40.

4 — Mozart Victor Russomano, Comentário, cit. v. 1, p. 14; A. Cesarino Júnior, “Seguro-Acidentes do trabalho”, in Direito Social, São Paulo, LTr., 1980, 234, p. 481/2.

5 — A.F. Cesarino Júnior, “Seguro-acidentes do trabalho”, in Direito Social, cit., nº 234, p. 482; Mozart Victor Russomano, Comentários, cit., v. 1, p. 14/5.

6 — A.F. Cesarino Júnior, Seguro-Acidentes do Trabalho, in Direito Social, cit., nº 234, p. 482; Mozart Victor Russomano, comentários, cit., v. 1, p. 15.

7 — Eduardo Gabriel Saad, “O acidente do trabalho, o benefício previdenciário e a indenização de direito comum”, LTr, SP, 47 (8) : 905, 1983.

8 — Eduardo Gabriel Saad, “O acidente do trabalho, o benefício previdenciário e a indenização de direito comum, LTr cit., 47 (8) : 905.

9 — Genésio Vivanco Solano Sobrinho, “Acidentes do trabalho; benefícios previdenciários e dever de reparar o dano causado, LTr., São Paulo, 48 (11): 1302.

10 — Seguro-acidentes do trabalho, in Direito Social, cit., nº 238, p. 489.

11 — Sueli Gandolfi Giron, “Os infortúnios do trabalho e a Previdência Social, LTr., SP, 44 (8) : 955.

12 — Nair Lemos Gonçalves, apud Sueli Gandolfi Giron, Os infortúnios do trabalho e a Previdência Social, cit., 44 (8): 954. Antônio Chaves, Tratado de Direitos Civil, SP, RT, 1985, v. 3 p. 82.

13 — Cf. José Aguiar Dias, “Responsabilidade civil em debate” 1ª ed., Rio, Forense, nºs 8. 7 p. 262.

14 — Dupeyroux, “Droit de la securité sociale”, 6ª ed., Paris, Dalloz, 1975, nº 213, p. 493.

15 — Apud Nair Lemos Gonçalves, “As relações do empregador com a segurança social por ocasião dos acidentes do Trabalho e das doenças profissionais”, Revista da Faculdade de Direito da USP, S. Paulo, 59: 108.

16 — Araújo Castro, Acidentes do trabalho, 5ª ed., p. 26, apud José de Aguir Dias, Responsabilidade, cit., nº 8. 9 p. 264.

17 — TSJP, Ap. 90.804, ac. de 23.10.1959, apud José de Aguiar Dias, Responsabilidade. cit., p. 287.

18 — STF, 2ª Turma, RE 32.589, ac. de 04. 12.1956, in José de Aguir Dias, Responsabilidade, cit., p. 287.

19 — José de Aguiar Dias, Responsabilidade, cit., nº 8. 16, p. 282.

20 — STF, RE 94.429-0, ac. de 30.04.84, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, in “Lex-Jur. do STF”, 68/101; TJSP, Un. Jur. Ap. 38.705-1, ac. 19.10.84, in “R.J.T.J.E.S.P.”, 92/405; TJMG, Ap. 67.638, ac. 3.9.85, in HUMBERTO THEODORO JUNIOR, “Acidente do trabalho e Responsabilidade Civil Comum”, S. Paulo, Saraiva, 1987, p. 301.

21 — TJSP, Ap. 255.374, in “RT”, 537/105; TJMG, Ap. 64.554, in HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ob. cit., p. 328; 1ª TARJ, Ap. 10.239/78, in “RT”, 530/217.

\* \* \* \*